# Breves apontamentos sobre o artigo 327 §2º do CPC/2015

Bárbara Altoé Puppin<sup>1</sup>
Michelle Ivair Cavalcanti de Oliveira<sup>2</sup>

**Resumo**: O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) legitimou um modelo processual civil constitucional ao positivar que todas as normas nele contidas devem ser ordenadas e interpretadas conforme os preceitos estabelecidos na Constituição Federal. Nesse contexto, consagrou-se o modelo de flexibilização procedimental, de modo a permitir a adaptação dos procedimentos às especificidades da causa. O presente artigo propõe uma análise do artigo 327, §2°, do CPC/2015, assentada na flexibilização do procedimento em busca da eficiência da jurisdição, a partir da possibilidade de importação de técnicas diferenciadas dos procedimentos especiais para o procedimento comum, através do método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio da análise dos dispositivos dos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015 e pesquisa jurídica doutrinária sobre o tema.

**Palavras-chave**: Código de Processo Civil de 2015; Flexibilização Procedimental; Procedimentos Especiais; Cumulação de Pedidos; Técnicas processuais especiais.

### Introdução

Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), iluminado pelos preceitos estabelecidos na Constituição da República de 1988 (CRFB/1988), distanciou-se, ainda mais, da ideia de processo como procedimento inflexível, possibilitando a modulação dos procedimentos e o uso de técnicas mais adequadas para a tutela do direito material.

Nesse contexto, não se pode descurar do relevo conferido pelo legislador ao princípio da eficiência (artigo 8º, do CPC/2015³), sendo este compreendido sob o prisma da concretização do acesso à justiça, consoante a perspectiva da realização prática, eficaz e adequada da tutela jurisdicional emanada do processo.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestranda em Direito Processual na Universidade Federal do Espírito Santo. Especialista em Direito Processual Civil e Pós-graduanda em Direito Civil pela UNIDERP. Bolsista pela CAPES.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Assessora de Juiz no TJES. Mestranda em Direito Processual na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Especialista em Direito Civil e Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela UNIDERP.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 8º. CPC. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

O acesso à justiça, em sua noção mais contemporânea<sup>4</sup>, vai além de garantir uma simples resposta do Poder Judiciário, pois remete à necessidade de municiar o jurisdicionado com técnicas processuais que assegurem a efetividade dos direitos e o melhor funcionamento da justiça.

Nesta perspectiva, o modelo de flexibilização procedimental adotado pelo CPC/2015, tanto para o juiz, quanto para as partes, é posto em evidência, de modo a permitir a modulação do procedimento às especificidades objetivas e subjetivas da causa.

Em atenção ao exposto, o vigente diploma processual inovou, em seu art. 327, §2°, ao possibilitar a cumulação de pedidos com tipos diversos de procedimentos previstos, admitindo-se o emprego do procedimento comum, sem prejuízo da adoção das técnicas diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos.

Nesse sentido, o objetivo do presente estudo se dirige, especialmente, a tratar da flexibilização procedimental como medida de acesso à justiça, com enfoque na autonomia da vontade das partes, especialmente no que tange à cumulação de pedidos com procedimentos diversos.

Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, através da análise dos dispositivos dos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015 e pesquisa jurídica doutrinária sobre o tema.

### O contexto da modulação do procedimento no atual Processo Civil constitucionalizado

O Estado liberal clássico estruturava-se na defesa da liberdade individual, com limitação do poder do Estado pelo império da lei (segurança jurídica), a igualdade de todos perante a lei (igualdade formal) e o direito de propriedade. Na verdade, o que se pretendia com o liberalismo clássico era a garantia da liberdade e dos direitos da classe burguesa.

Deste modo, defendia-se que o Estado não poderia dar tratamento diferenciado às pessoas e aos direitos (igualdade formal). Assim, os procedimentos adotados deveriam ser previamente fixados, pois a segurança jurídica tornou-se, a partir desse momento, um valor basilar e fundamental do Estado de Direito Liberal, na medida em que garantia proteção contra a arbitrariedade do poder estatal<sup>5</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) foram os responsáveis por identificar no movimento de acesso à justiça três barreiras que deveriam ser ultrapassadas para garantir a efetivação dos direitos, através de: a) assistência jurídica para hipossuficientes; b) representação dos direitos difusos; c) incorporação de métodos alternativos de resolução de conflitos e simplificação dos procedimentos. Neste último, se insere o objeto de estudo do presente trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Segundo Ovídio Baptista da Silva (2006, p. 69), a partir da influência das filosofias racionalistas do século XVII, o processo civil elegeu a segurança jurídica como premissa indispensável à idealização de uma tutela jurisdicional eficiente, com "seu núcleo de interesse centrado na concepção de Direito como uma ciência demonstrativa, sujeita à metodologia própria da matemática". Por certo, "ao intérprete não seria dado hermeneuticamente 'compreendê-la' [a lei] mas, ao contrário, com a neutralidade de um matemático, resolver o problema 'algébrico' da descoberta de sua 'vontade'" (p. 93. destaques do autor).

Neste sentido, criou-se a falsa ideia de que a melhor forma para se resguardar contra o Estado, por meio da segurança jurídica, seria prever um procedimento único, de maneira a evitar interpretações contrárias aos interesses liberais. Da mesma forma, havia um predomínio da autonomia privada, de forma que o Estado não deveria intervir nas relações entre os indivíduos. Ademais, entendia-se que o procedimento não deveria se preocupar com as questões sociais, relacionadas com o direito material ou com a tutela eficiente, pois seu objetivo precípuo era a previsibilidade.

O Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973)<sup>6</sup> se inspirou tardiamente na fase autonomista ou processualista do processo, ao passo que, na tentativa de se libertar do direito material, assumiu como marca o formalismo exacerbado. Assim, reduziu, em quantidade considerável, o número de procedimentos especiais previstos no Código antecedente, bem como estabeleceu um procedimento ordinário (sumário e ordinário), como suficiente para o processamento das demandas em geral.

A CRFB/1988 iniciou um ciclo de evolução da legislação brasileira, possuindo uma função não só normativa, mas também de influência sobre o legislador na elaboração das normas. Dentro deste contexto, o CPC/2015 participa da evolução legislativa brasileira e inaugura mais uma etapa deste ciclo<sup>7</sup>. O objetivo daqueles que participaram da elaboração da Lei Processual Civil vigente não se limitou a reformar o Código anterior – até mesmo porque este sofreu diversas reformas ao longo dos anos. O escopo dirigiu-se a uma mudança paradigmática e interpretativa, de maneira a adequar o processo e dar efetividade aos valores e garantias constitucionais.

Assim, aprimorada a fase autonomista, percebeu-se no estágio atual do processo civil constitucionalizado que este possui um caráter instrumentalizado, não tendo um fim em si mesmo. As regras procedimentais, portanto, devem ser adequadas e ajustadas, a fim de permitir a tutela do direito no caso concreto, observando as suas especificidades. Os conflitos possuem naturezas variadas, de maneira que as tutelas jurisdicionais se mostram necessariamente distintas, sendo preciso que se adotem meios adequados para atender às diferentes demandas.<sup>8</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Isto se mostra evidente na exposição de motivos do referido Código ao mencionar que o processo de conhecimento foi elaborado "segundo os princípios modernos da *ciência do processo*".

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> O vigente Código (Lei 13.105/2015) é o primeiro concebido e promulgado em regime democrático, isto porque, em âmbito nacional, apenas tivemos dois outros Códigos de Processo Civil: o de 1939 (Estado Novo) e 1973 (Ditadura Militar). Ao contrário, portanto, dos Códigos de Processo Civil anteriores, os quais foram concebidos em regimes ditatoriais, este contou com a participação da comunidade jurídica e da sociedade civil organizada. A respeito da história do Direito Processual Civil brasileiro, ver Rodrigo Mazzei (2015a).

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Neste sentido, Francesco Carnelutti (2004, p. 194) compara que os litígios são diferentes, assim como as doenças. No entanto, não se questiona que não é possível prescrever para todo enfermo o mesmo método de cura.

A adequação e adaptabilidade do processo<sup>9</sup>, decorrem, mormente, do princípio da eficiência (art. 8°, do CPC/2015)<sup>10</sup>, corolário dos direitos fundamentais do acesso à justiça (art. 5°, inciso XXXV, da CRFB/1988) e do devido processo legal (art. 5°, incisos LIV e LV, da CRFB/1988).<sup>11</sup>

A adequação procedimental se justifica pelos sujeitos que compõem a relação processual (adequação subjetiva), pelos objetivos que o procedimento visa alcançar ou que são preponderantes em cada caso (adequação teleológica) ou pelos critérios objetivos do legislador, como a natureza do litígio, a evidência do direito material no processo e a urgência (adequação objetiva) <sup>12</sup>.

Apesar de já no CPC/1973 ser possível se falar em adaptabilidade do procedimento, operava-se de forma mais restrita, com adoção de técnicas diferenciadas em determinados dispositivos. Por outro lado, o atual Código de Processo Civil não apenas permite a flexibilização procedimental, mas amplia e evidencia as suas hipóteses e possibilidades, inclusive com a reformulação de institutos já existentes. Exemplo disto é que o Diploma Processual vigente manteve a técnica da tutela provisória de urgência, cautelar ou satisfativa, mas ampliou as hipóteses de incidência da tutela provisória às decisões de natureza declaratória, constitutiva, condenatória, mandamentais e executivas *lato sensu*<sup>13</sup>.

A flexibilização, ao possibilitar um ajuste do procedimento às peculiaridades das partes do processo e do direito material que se discute, revela-se como um proeminente instrumento de acesso à justiça "não apenas da perspectiva da tutela oferecida (ou na óptica do próprio Judiciário), mas com olhos voltados para as necessidades humanas que precisam do Estado-juiz"<sup>14</sup>.

Os argumentos contrários à adaptabilidade procedimental giram em torno, sobretudo, da preservação da segurança jurídica – ideia liberal de que é preciso delimitar a liberdade no processo para evitar a arbitrariedade. No entanto, o sistema jurídico constitucional já dispõe de outros meios<sup>15</sup> para evitar os arbítrios ou conter os seus efeitos.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Fernando Gajardoni (2008, p. 154-155) esclarece: "Fala-se em princípio da adequação para designar a imposição sistemática dirigida ao legislador federal e estadual para que construa modelos procedimentais aptos para a tutela especial de certas partes ou do direito material; e *princípio da adaptabilidade* (ou da *elasticidade processual*) para designar a atividade do juiz de flexibilizar o procedimento inadequado ou de reduzida utilidade para melhor atendimento das peculiaridades da causa. A flexibilização do procedimento, assim, é condição inexorável da aplicação do princípio da adaptabilidade (destaques do autor)".

Luiz Guilherme Marinoni (2003, p. 304) relaciona efetividade e adequação: "Se a efetividade requer a adequação e a adequação deve trazer efetividade, o certo é que os dois conceitos podem ser decompostos para melhor explicar a necessidade de adequação da técnica às diferentes situações de direito substancial." "Adequação, celeridade e economia contribuem para eficiência da prestação jurisdicional. São standarts que se aperfeiçoam a qualidade da atividade judicial. Atrelam-se, portanto, à garantia fundamental de acesso à ordem jurídica justa, prevista no artigo 5°, incs. XXXV e LXXVII, da Constituição Federal. Consequentemente, a adoção do procedimento adequado ao direito material e às peculiaridades do caso concreto é uma garantia constitucional" (CAMBI; NEVES, 2016, p. 630. destaques do autor).

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> LACERDA, 1976, p. 164-167.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> MAZZEI; GONÇALVES, 2015, p. 108.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> CABRAL, 2016, p. 201.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Fernando Gajardoni (2011, p. 173) destaca que "[...] as variações procedimentais implementadas por determinação judicial poderão ser controladas pela finalidade, pelo contraditório obrigatório e pela motivação".

A flexibilização procedimental é realizada pelo legislador (legal), pelo juiz (jurisdicional) e pelas partes (unilateral e convencional). Neste diapasão, as tutelas provisórias, os procedimentos especiais, a adaptabilidade do procedimento pelo juiz, os negócios jurídicos processuais e a cumulação de pedidos com ritos distintos são exemplos efetivos da *fragilização virtuosa* dos procedimentos diferenciados<sup>17</sup>, consolidando os novos paradigmas e voltandose aos objetivos do processo civil constitucionalizado.

O presente estudo tem como enfoque central a análise da extensão e resultados da flexibilização procedimental no CPC/2015, realizada pelo autor, ao cumular pedidos com procedimentos diversos (art. 327, §2°).

## A cumulação de pedidos de ritos distintos: a coexistência de técnicas de procedimentos (art. 327, § 2º do CPC/2015) como forma de flexibilização voluntária

A flexibilização voluntária das regras de procedimento no CPC/2015 pode se dar de forma bilateral, pela convenção de negócios jurídicos processuais (arts. 190 e 191), ou, de modo unilateral, pela cumulação de pedidos de ritos distintos compatíveis, possibilitando-se a importação de técnicas especiais para o procedimento comum, a partir da recente previsão do art. 327, §2°.

A eficiência da tutela jurisdicional, como já verificado, constitui meta a ser alcançada pelo CPC/2015. Nesse sentido, a proposta de flexibilização procedimental através da possibilidade de cumulação de pedidos de ritos distintos confere ao jurisdicionado verdadeira resposta aos problemas de acesso formal à justiça, traduzindo-se numa tutela adequada, efetiva e tempestiva.

Com efeito, o diploma processual vigente inova ao permitir a importação de técnicas processuais diferenciadas para o procedimento comum, conforme prevê a parte final do art. 327, § 2<sup>o18</sup>. Infere-se, portanto, que o referido dispositivo recebe influência, também, do

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Em classificação próxima, Fredie Didier Jr. (2017, p. 130), ao tratar do princípio da adequação, afirma que este pode ser visualizado em três dimensões: "a) legislativa, como informador da produção legislativa das regras processuais; b) jurisdicional, permitindo ao juiz, no caso concreto, adaptar o procedimento às peculiaridades da causa que lhe é submetida; c) negocial: o procedimento é adequado pelas próprias partes, negocialmente."

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Neste ponto, fazemos alusão à fragilização virtuosa do sistema codificado referindo-se ao movimento dos microssistemas e advento dos "códigos abertos" e a principialização do direito, no qual o aspecto virtuoso está justamente na possibilidade de adaptação dos novos diplomas e institutos jurídicos à realidade concreta do direito (ZANETI JR., 2014, p. 230-233). Da mesma forma, portanto, seria a fragilização virtuosa do procedimento, o qual permite, por meio da sua flexibilização, que seja adaptado ao direito material e às particularidades da demanda. Neste sentido, sendo possível a modulação do procedimento comum por meio de várias técnicas, os procedimentos diferenciados típicos (procedimentos especiais) perdem força.

<sup>18</sup> Art 327 CPC É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu de vários pedidos ainda que

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Art. 327. CPC. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. [...] § 20 Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

princípio da adaptabilidade do procedimento, muito embora, grande parte da doutrina não lhe tenha dado relevância devida ao tratar da flexibilização procedimental.

Para Fredie Didier Jr.<sup>19</sup>, a previsão do art. 327, § 2º do CPC/2015 leva à conclusão de que o procedimento comum é receptivo à incorporação de técnicas diferenciadas, originalmente pensadas para os procedimentos especiais. E completa:

Essa cláusula geral pode ser fonte normativa da reafirmação e do desenvolvimento do princípio da adequação do procedimento. De todo modo, ao menos há uma certeza: o procedimento comum, no processo civil brasileiro, não é xenófobo e, por isso, não é rígido.

Nesse ponto, mister salientar que, sob a égide do CPC/1973, Barbosa Moreira<sup>20</sup> classificou os procedimentos especiais como: a) aqueles que não possuem identidade com o procedimento ordinário devido às peculiaridades do direito material; b) aqueles que começam como especiais e migram para o procedimento ordinário; e c) aqueles que se configuram como uma cautela.

Desse modo, constata-se que, antes mesmo do CPC/2015, existiam técnicas processuais dentro de um procedimento que não é, de fato, especial. E a nova codificação processual buscou aprimorar esse sentido ao excluir alguns procedimentos que previam apenas uma técnica processual específica, todavia, não o fez em relação a outros, como é o caso das ações possessórias (que de "especial" possuem apenas a técnica processual da liminar de força nova do art. 562), em que faltou interação com o direito material.

Ocorre que, diante da proposta de flexibilização procedimental consolidada no CPC/2015, o procedimento comum perde sua rigidez e tem o seu alcance ampliado na busca pela satisfação do direito material. Nesse sentido, os procedimentos especiais se tornam menos relevantes em relação ao contexto do formalismo do CPC/1973.

Assim, em diálogo com o CPC/2015, Rodrigo Mazzei<sup>21</sup> propõe uma releitura sobre a supracitada classificação, dividindo os procedimentos especiais, com base nas técnicas utilizadas, em quatro classes, quais sejam: a) aqueles que não possuem identidade com o procedimento ordinário devido às peculiaridades do direito material, a exemplo do inventário e partilha; b) aqueles que começam como especiais e migram para o procedimento ordinário, constituindo-se, portanto, de uma *fase diferenciada*, a exemplo da fase autocompositiva das ações da família (arts. 693 a 696); c) aqueles que possuem uma *técnica diferenciada*, a exemplo da liminar de força nova da ação possessória (arts. 560 a 566); d) aqueles que possuem uma técnica ou fase diferenciada que não pode ser isolada, a exemplo da ação monitória.

Percebe-se, portanto, que Rodrigo Mazzei manteve a classificação dos procedimentos especiais que não possuem identidade com o procedimento ordinário devido às peculiaridades do direito material e que começam como especiais e migram para o procedimento ordinário.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> DIDIER JR., 2017, p. 649.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> MOREIRA, 1997, p. 7.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> MAZZEI, 2015b.

Diferentemente de Barbosa Moreira, o autor não subdividiu os procedimentos especiais em uma espécie que se configura como cautela, porque, após o advento do art. 273 do CPC/1973 (tutela cautelar geral) tal classificação perdeu o sentido e, com ainda mais razão no CPC/2015, que excluiu o processo cautelar.

Ademais, Rodrigo Mazzei identificou uma quarta classificação, referente às técnicas processuais diferenciadas, presentes nos procedimentos especiais que poderiam ser comuns. Além das ações possessórias, outro exemplo é o procedimento dos embargos de terceiro (arts. 674 a 681) cujo diferencial é apenas uma técnica que é a própria tutela antecipada do bem constrito.

A partir do exposto e diante de uma análise orgânica do art. 327 §2º e de todo ordenamento jurídico, forçoso concluir pela possibilidade de importação para o procedimento comum das fases ou técnicas especiais que podem ser destacadas dos procedimentos especiais (itens b e c).

Por se tratar de modalidade de flexibilização voluntária, como dito, é faculdade do autor <sup>22</sup> que, uma vez preenchidos os requisitos, ele poderá optar: a) pela cumulação dos pedidos, adotando-se técnicas procedimentais distintas na mesma ação; b) pela cumulação de pedidos, adotando-se o procedimento comum para todos os pedidos; ou, ainda, c) ajuizar uma ação para cada pedido.

Merece destaque, também, que, em alguns casos, não existe apenas um procedimento capaz de satisfazer os interesses do demandante, podendo escolher aquele meio que entender mais conveniente (opcional). Nestes casos, é mais concebível que se aplique a regra da conversabilidade do procedimento em comum, com adoção de técnicas de procedimentos especiais. São exemplos de procedimentais especiais opcionais a ação de consignação em pagamento, o mandado de segurança<sup>23</sup> e as ações possessórias<sup>24</sup>.

A princípio<sup>25</sup>, a cumulação de pedidos com procedimentos distintos deve respeitar os requisitos do parágrafo primeiro do art. 327 do CPC/2015, de modo que devem ser compatíveis entre si, ter o mesmo juízo como competente para conhecer dos pedidos, bem como que o(s) procedimento(s) adotado(s) deve(m) ser adequado(s) aos pedidos. Ademais, a adaptação do procedimento comum com o emprego de técnicas ou fases dos procedimentos especiais, não se restringe àqueles codificados, sendo requisito apenas, nestes casos, a compatibilidade de adoção de ritos distintos.<sup>26</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> QUEIROZ, 2016, P. 175-176.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> "[...] parece-nos inteiramente possível a cumulação da pretensão mandamental, própria para ser reduzida em ação de mandado de segurança, com pretensão condenatória de reparação de danos referente a períodos pretéritos à impetração e que são decorrentes do ato coator cuja ilegalidade se pretende fazer cessar. Quanto à pretensão mandamental, já que em torno da mesma é dispensada a produção de outras provas que não a documental acostada à inicial, pode o juiz se valer da técnica do julgamento antecipado parcial do mérito, prosseguindo o processo em relação à pretensão de condenação." (MAZZEI; GONÇALVES, 2015, p. 113).

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> "O autor de uma ação possessória relativa a determinado bem imóvel pode cumulá-la à ação reivindicatória referente ao mesmo bem, desde que o fundamento do direito de posse não seja a propriedade, pois não se aplica a este caso a proibição constante do art. 557, do CPC/2015" (QUEIROZ, 2016, p. 175-176).

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Utilizamos da expressão "a princípio", pois entendemos pela possibilidade de flexibilização judicial dos requisitos legais (art. 139, IV, do CPC/2015), se assentada na maior efetividade da tutela jurisdicional e respeitado o contraditório e o dever de fundamentação.

Neste sentido é o Enunciado n. 506 do FPPC: "A expressão "procedimentos especiais" a que alude o \$2º do art. 327 engloba aqueles previstos na legislação especial" (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante).

#### **Breve fechamento**

Diante da necessidade de compreender organicamente o artigo 327, §2°, do CPC/2015, através da influência das normas fundamentais do próprio diploma processual, como também da CRFB, o estudo acerca da possibilidade de ajuizamento de ação pelo procedimento comum, com emprego de técnicas diferenciadas originalmente pensadas para os procedimentos especiais, revela-se um importante instrumento para a concretização da efetividade jurisdicional.

Conclui-se, portanto, que a importação de técnicas processuais dos procedimentos especiais para o procedimento comum denota absoluta sintonia com os preceitos adotados pelo CPC/2015, impondo uma percepção renovada sobre o tema, que não pode ser olvidada pela comunidade jurídica, sob pena de negar a proposta de flexibilização procedimental perpetrada pela nova codificação processual.

### Referências

- CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Salvador: Juspodivm, 2016.
- CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Flexibilização procedimental no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACÊDO, Lucas Barril de Macêdo; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). Novo CPC doutrina selecionada: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfllet. Porto Alegre: Sério Antônio Fabris, 1988.
- CARNELUTTI, Francesco. Sistema de direito processual civil. 2. ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento.19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008.
- \_\_\_\_\_. Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 190, p. 163-178, 2011.
- LACERDA, Galeno. O Código como Sistema Legal de adequação do processo. Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul Comemorativa do Cinquentenário, Porto Alegre, 1976.
- MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, v. 8, n. 28, p. 298–338, abr./jun., 2003.
- MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou "estória") do Direito Processual Civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. In MACÊDO, Lucas

- MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- QUEIROZ, Pedro Gomes de. A cumulação de pedidos relativos ao direito de família no CPC/2015. In: DIDIER JR, Fredie (coordenador geral); TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; CARNEIRO, Sérgio Barradas (coords.). Famílias e Sucessões (Coleção Repercussões do Novo CPC). Salvador: Juspodivm, 2016. v. 15.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. Processo e ideologia: o paradigma racionalista. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ZANETI JR., Hermes. A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da Justiça Brasileira e as relações entre processo e constituição. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.